

Acórdão: 15.490/02/1^a
Impugnação: 40.010105402-37
Impugnante: Medquímica Indústria Farmacêutica Ltda
PTA/AI: 01.000138761-11
Inscrição Estadual: 367.170800.00-47(Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS. Constatado a emissão de notas fiscais para Zona Franca de Manaus, amparadas pela isenção do imposto, sem contudo comprovar o internamento das mercadorias junto à SUFRAMA, conforme previsto no art. 285, parágrafo único, item 3, Anexo IX, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de notas fiscais com isenção do imposto, sem contudo comprovar o internamento das mercadorias na SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, conforme previsto no art. 285, parágrafo único, item 3, Anexo IX do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 42 a 45, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 56 a 57.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos as irregularidades apontadas no Auto de Infração, objeto da impugnação, de falta de comprovação de internamento de mercadorias para a Zona Franca de Manaus.

As argüições da Autuada de que o processo de internamento é meramente administrativo e de que a responsabilidade para os procedimentos são da transportadora, não guardam consonância com a legislação que rege a matéria .

O item 3, do parágrafo único, do art. 285 do Anexo IX do RICMS/96, estabelece que a isenção do imposto relativo a mercadorias vendidas para a Zona

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Franca de Manaus, é condicionada a comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário.

Não tendo havido nos Autos referida comprovação, mantém-se as exigências fiscais na sua integralidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 05/02/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/Rc